

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.**

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

“**Art. 130.**

§ 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.” (NR)

“**Art. 144.** O trator de esteira ou misto, ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.” (NR)

“**Art. 144-A.** O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias B, C, D ou E.”

“**Art. 230.**

.....
Parágrafo único. No caso de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, o disposto no inciso V constituirá infração leve, caso a multa já não tenha sido aplicada ao mesmo veículo anteriormente.” (NR)

“**Art. 339-A.** Ficam desobrigados do registro e do licenciamento para o trânsito em via pública os tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora propomos tem como questão central o registro e licenciamento dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, a que denominaremos genericamente de máquinas agrícolas.

Apresentamos proposta de regulação nos moldes do que foi estabelecido pela Medida Provisória (MPV) nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia em 23 de setembro de 2014, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, § 3º, da CF).

A MPV nº 646, de 2014, trouxe uma solução intermediária entre a iniciativa do CONTRAN – de regulamentar o § 4º do art. 115 do CTB e submeter todas as máquinas agrícolas que transitassem nas vias à obrigatoriedade de registro e licenciamento – e a proposta contida no Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, que abolia totalmente a obrigação de registro e licenciamento dessas máquinas, mas que sofreu veto integral.

Na linha da MPV nº 646, de 2014, proposta aqui renovada, apenas as máquinas agrícolas fabricadas após 1º de janeiro de 2015 estarão sujeitas ao registro e ao licenciamento na repartição competente. Ainda assim, apenas nos casos em que o produtor opte por circular com o maquinário em vias públicas, ou seja, fora da propriedade rural. Dessa



forma, as máquinas que já se encontram no campo ficarão completamente isentas dessas obrigações e serão automaticamente regularizadas.

Em relação às máquinas novas, que vierem a ser fabricadas após 1º de janeiro de 2015, cujo proprietário opte pela circulação em via pública, e que nesse caso deverão ser registradas, essas serão licenciadas uma única vez, dispensando-se da renovação periódica anual do licenciamento.

Mantemos ainda a proposta de se permitir também a habilitação na categoria “B” para conduzir as máquinas agrícolas em vias públicas, uma categoria mais comum, que possui menor custo e que será mais acessível a muitos produtores.

Por fim, aproveitamos para inserir no projeto de lei o conteúdo de emenda de nossa autoria apresentada por ocasião da MPV nº 646, de 2014. Trata-se de definir a primeira infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas como leve. Em face do caráter didático que deve ter essa autuação, acreditamos que somente no caso de reincidência, quando o proprietário insiste em não registrar e licenciar suas máquinas, é que a penalidade gravíssima será adequada.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador FLEURY



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.



§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;



VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;



XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros: [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Infração - grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Penalidade - multa; [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

XXIV- [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

